



Número: **0600235-53.2020.6.16.0036**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600235-53.2020.6.16.0036**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600235-53.2020.6.16.0036, que julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados nesta representação contra pesquisa eleitoral, articulada pela Coligação Diálogo E Respeito Por Você - Uma Nova Ipiranga Começa Agora, em desfavor da empresa Joch Corretora De Seguros E Consultoria e do candidato Luiz Carlos Blum, e declarou que a empresa requerida divulgou pesquisa antes do prazo legal e sem o registro de todas as informações exigidas pela legislação eleitoral, especificamente em relação ao detalhamento de bairros/áreas, reputando-a, em razão disso, irregular, determinou que ambos os requeridos abstenham-se de continuar divulgando seu resultado, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada divulgação realizada a partir da intimação sobre esta decisão, bem assim, e condenou a empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), destacando que tanto as astreintes quanto a multa serão revertidas à União - Fundo Partidário; o que faz com fundamento nos artigos 17 c/c 2º, § 7º, inciso I e 13, § 4º, todos da Resolução 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, resolvendo o mérito desta demanda eleitoral, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Polícia Federal de Ponta Grossa, para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, § 2º, da Lei 9.504/97, pelos representantes legais da empresa Joch Corretora de Seguros e Consultoria. (Representação por divulgação antecipada de pesquisa c/c requerimento de acesso a dados de pesquisa eleitoral, com fulcro no artigo 13 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, que a empresa representada, responsável pela realização da pesquisa eleitoral registrada no sistema PesqEle sob protocolo PR-06515/2020, solicitada pelo candidato a prefeito de Ipiranga/PR Luiz Carlos Blum, divulgou antecipadamente o resultado da pesquisa, o qual estava previsto para o dia 27/10/2020, descumprindo o disposto nos artigos 2º e 8º da Resolução TSE 23.600/2019. Aduz, ainda, que foram descumpridos requisitos técnicos para a realização. Afirma que restou demonstrado que a pesquisa incluída no sistema consta com previsão de divulgação em data de 27/10/2020 e foi divulgada de forma antecipada e irregular em data de 22/10/2020. Conteúdo do post: "Seguindo no rumo certo 55, pesquisa aprovada pela justiça eleitoral, só existe uma! A verdade prevalece, 55 Luiz Blum"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (RECORRENTE)	PAULO SERGIO GUEDES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO DIÁLOGO E RESPEITO POR VOCÊ (RECORRIDO)	ODILON LABAS JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20667 066	25/11/2020 11:11	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600235-53.2020.6.16.0036

RECORRENTE: JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO GUEDES - PR0025648, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, REGIELY ROSSI RIBEIRO - PR0070286

RECORRIDO: COLIGAÇÃO DIÁLOGO E RESPEITO POR VOCÊ

Advogado do(a) RECORRIDO: ODILON LABAS JUNIOR - PR0076809

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, a COLIGAÇÃO DIÁLOGO E RESPEITO POR VOCÊ – UMA NOVA IPIRANGA COMEÇA AGORA propôs Representação por divulgação antecipada de pesquisa c/c requerimento de acesso a dados de pesquisa eleitoral, em face de JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, em virtude de que os representados teriam divulgado antecipadamente o resultado da pesquisa eleitoral, o qual estava previsto para o dia 27/10/2020, descumprindo o disposto nos arts. 2º e 8º da Res.-TSE 23.600/2019, bem como não foram cumpridos os requisitos técnicos para sua realização.

O JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - IPIRANGA julgou parcialmente procedente a representação (id. 17699616).

Diante da sentença, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA interpôs embargos de declaração (id. 17699916), rejeitados pelo juízo em decisão de id. 17699966.

O requerido interpôs este Recurso Eleitoral, requerendo preliminarmente a declaração de nulidade da sentença e, no mérito, alegou, em síntese, que não houve qualquer vício na pesquisa, devendo, assim, ser autorizada sua divulgação (id. 17700166).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20423416).

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para divulgação de pesquisa eleitoral requerida pelo recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual autorização de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.



3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 25/11/2020 11:11:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112511110192200000020028492>
Número do documento: 20112511110192200000020028492

Num. 20667066 - Pág. 2